

Registro: 2017.0000995543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0050138-78.2017.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente LUIS RICARDO STABELINI.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEME GARCIA (Presidente sem voto), NEWTON NEVES E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

OSNI PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 0050138-78.2017.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Luis Ricardo Stabelini

Comarca: Araçatuba

Voto nº 8013

HABEAS CORPUS — PEDIDO DE PROGRESSÃO NÃO CONCLUÍDO NO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, PARA AGUARDAR A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO PERFIL DO SENTENCIADO, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DA AVALIAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

LUIS RICARDO STABELINI impetra o presente "habeas corpus", com pedido de liminar, em seu próprio benefício, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba.

Aduz o Impetrante/Paciente, em síntese, que foi condenado pela prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e de receptação a uma pena total de 09 anos e 10 dias de reclusão e encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto e requereu a progressão para o regime aberto, vez que preencheu os requisitos legais para a concessão da benesse. Todavia, a digna autoridade coatora, ao apreciar o pedido, determinou a realização de exame criminológico.

No entanto, entende ser desnecessária a realização do referido exame. Culmina por pleitear o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de que seja cassada a decisão que determinou a realização do exame criminológico, determinando-se à autoridade coatora o julgamento do pedido de



progressão de regime no estado em que se encontra.

Indeferida a liminar (fls. 20/21), vieram aos autos as informações de praxe (fls. 26/27).

A douta procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 29/34, manifestando-se pelo não conhecimento da impetração ou denegação da ordem.

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de "habeas corpus".

Ao contrário do que argumenta a douta Defesa, a decisão atacada bem justificou a necessidade da realização do exame por médico psiquiatra, com a postergação da análise do pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado.

Como ressaltado pelo magistrado a quo, com a edição da Lei n. 10.792/03, a realização do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado para obtenção de benefícios, não deixou de existir, mas apenas de ser obrigatório a todos os casos.

Assim, a ausência de previsão expressa da realização do exame em debate não é obstáculo intransponível à realização da prova mais segura acerca do mérito do sentenciado, uma vez que tal ausência não pode ser vista como proibição à sua realização e, muito menos, como desconsideração do que lá se



concluiu.

Se por um lado os laudos não vinculam o Julgador sob pena de transformar o perito em Juiz, de outro é igualmente certo que os laudos técnicos fornecem ao magistrado informações que normalmente o Julgador não possui, pois foge à sua especialidade, daí a necessidade, quando o caso concreto a indicar, de se proceder a análise mais aprofundada do mérito pessoal do apenado.

É exatamente o que ocorreu no presente caso. Requereu o Ministério Público, diante da gravidade dos crimes praticados pelo paciente, a realização do exame previsto no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, bem entendendo o magistrado "a quo" pelo seu acolhimento, convertendo o julgamento em diligência "para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente".

Enfim, não se vislumbra no caso em tela qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio heróico.

Ante o exposto, por meu voto, CONHEÇO e DENEGO a presente ordem de HABEAS CORPUS.

OSNI PEREIRA RELATOR